



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.002004/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.503 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WILTON DA SILVA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO SOBRE A PROCEDIMENTO PARA COMPENSAR NO AJUSTE ANUAL O IRRF DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA. SÚMULA CARF Nº 1.

Não há identidade de matéria quando judicialmente se discute a não incidência do imposto e no processo administrativo o litígio é sobre o procedimento correto para aproveitamento da retenção depositada judicialmente. A diversidade de matéria implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira novo acórdão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 19

/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma Da DRJ Rio de Janeiro II, na parte em que não conheceu da impugnação com fundamento na renúncia à instância administrativa em relação à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em virtude de a matéria ser objeto de ação judicial.

O recorrente alega que os documentos já anexados comprovam que o valor de IRRF glosado foi integralmente depositado judicialmente e que na condição de leigo em assuntos tributários desconhece o procedimento correto para compensar esse imposto na Declaração de Ajuste Anual, não sendo certo apurar imposto a pagar, uma vez que tem direito à restituição; afirma que este é procedimento que vem adotando e que somente a partir da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 passou a existir campo próprio para informar os rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa e depósitos judiciais.

Ciência do acórdão em 11/07/2011 e protocolo da peça recursal em 15/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Verifica-se que o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual no campo dos rendimentos tributáveis o valor que estava com exigibilidade suspensa por força do depósito judicial (bem como a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos mesmos rendimentos) e no campo de IRRF o total do depósito judicial relativo à retenção sobre os mesmos rendimentos.

O acórdão recorrido deferiu em parte a impugnação, porém não a conheceu quanto à discussão sobre a glosa de IRRF no valor de R\$17.570,58 referente aos rendimentos de que tratou a ação judicial.

Não há identidade entre a matéria discutida judicialmente e a que se discute no processo administrativo: lá se discute a tributação ou não dos rendimentos; aqui, a forma de compensar o IRRF depositado judicialmente.

A diversidade de matérias implica o conhecimento da impugnação, nos termos da parte final da Súmula CARF nº 1

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Problemas desta natureza motivaram a modificação do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual, de forma que a partir do exercício 2010, a DIRPF passou a ter um campo próprios para os rendimentos e respectiva retenção, nos casos de exigibilidade suspensa.

Para os exercícios anteriores, como é o caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por meio de Solicitação de Consulta Interna nº 9-Cosit, deu adequada interpretação por meio do entendimento transcrito abaixo, do qual está dissonante o acórdão recorrido.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. **Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa. (grifos acrescidos)** Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art.151. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Solucoes/Consulta/2013/Cosit/SCICosit092013.pdf>)

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a Delegacia de Julgamento conheça a impugnação na íntegra e profira novo acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso